

**TC 033.195/2015-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicional:** Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

**Responsáveis:** Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), Carlos Augusto Fraga Fontes (CPF: 925.899.285-72)

**Procurador:** Laerte Pereira Fonseca (OAB/SE 6.779)

**Interessado em sustentação oral:** Laerte Pereira Fonseca (OAB/SE 6.779), representando o Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 140/2010 (Siconv 732318), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 16/4/2010, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “4º Tô a Toa Fest”, realizado em 17/4/2010 no município de Nossa Senhora da Glória/SE, no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio da ordem bancária 2010OB800960, em 29/6/2010 (peça 1, p. 69), e R\$ 5.000,00 a título de contrapartida da conveniente.

## HISTÓRICO

2. O Convênio MTur 140/2010 foi celebrado em 16/4/2010, com vigência inicial de 17/4 a 17/6/2010 (peça 1, p. 40-58 e 67), posteriormente prorrogada de ofício até 18/8/2010 (peça 1, p. 68).

2.1 Equipe do Ministério do Turismo realizou supervisão *in loco*, tendo emitido o respectivo Relatório 0105/2010 em 20/4/2010, atestando a execução do evento ocorrido em 17/4/2010, e o alcance satisfatório dos resultados (peça 1, p. 59-66).

2.2 Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 87-115 e 127-143, e peça 2, p. 1-12), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior, reprovou a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado.

2.3 Notificados sobre a reprovação da prestação de contas (peça 1, p. 116-118 e peça 2, p. 15), o gestor e a entidade conveniente se manifestaram alegando a ocorrência do *bis in idem*, e argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 2, p. 13-14). O Ministério do Turismo indeferiu os argumentos apresentados e o sobrestamento (peça 2, p. 16-17).

2.4 Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 260/2015, em 8/5/2015 (peça 2, p. 30-34), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Análise Financeira 532/2014.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 260/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 9/9/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 2, p. 66-73), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 2, p. 80).

4. No âmbito deste Tribunal, após instrução inicial dos autos (peça 6), concluiu-se pela citação da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), entidade convenente, e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, Presidente da ASBT.

5. Após exame das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis citados, esta Unidade Técnica (peças 15 e 16) encaminhou os autos ao gabinete do relator propondo julgar irregulares as contas da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, condenando-os solidariamente ao débito original de R\$ 300.000,00. Foi sugerida ainda a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. O Ministro Relator, todavia, pelo despacho à peça 20, determinou a realização de diligência ao MTur para que encaminhasse as evidências e os documentos apresentados pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio, bem como os documentos e análises que serviram de suporte para aquele órgão afirmar/concluir que ‘os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas’, ou seja, que o valor a ser despendido para a contratação de cada atração artística (Banda Forroço Balanço da Boiada, R\$ 20.000,00, Banda Psico da Galera, R\$ 20.000,00; e Flavinho e os Barões, R\$ 45.000,00) era compatível com os preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

7. Em atendimento à diligência, o MTur encaminhou os documentos que constituem as peças 24 a 26 dos autos, e, posteriormente, complementou a resposta com a documentação inserta nas peças 29 e 30 dos autos.

### **Instrução de peça 31**

8. Tendo sido realizada a diligência determinada por meio do despacho à peça 20, restou evidenciado que, apesar da afirmação contida no Parecer Técnico 284/2010 (peça 1, p. 23-26), no sentido de que os custos do projeto eram condizentes com os praticados no mercado local, o MTur não realizou a devida análise de custos da proposta do Convênio 140/2010 (Siconv 732318).

8.1 Nada obstante a constatação supra, com base no Acórdão 2.235/2014-TCU-Plenário (TC 028.227/2011-5; relatoria do Ministro Benjamin Zymler), deixou-se de propor apenação dos técnicos do MTur responsável pelo referido parecer.

8.2 Ademais, não havendo elementos novos capazes de alterar o exame anterior dos presentes autos, concluiu-se por ratificar a proposta de mérito constante na instrução precedente (peça 15), no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-lhes, solidariamente, o débito de R\$ 80.952,38, referente às despesas não aprovadas referentes ao pagamento das bandas Flavinho e os Barões, Psico da Galera e Balanço da Boiada, proporcionalmente ao total dos recursos repassados por meio do Convênio 140/2010 (Siconv 732318), conforme detalhamento a seguir:

| Valor total do convênio: R\$ 105.000,00 |            | %      | Despesa reprovada: R\$ 85.000,00 |
|---|------------|--------|----------------------------------|
| Valor Concedente (R\$):                 | 100.000,00 | 95,24% | 80.952,38                        |
| Valor Contrapartida (R\$):              | 5.000,00   | 4,76%  | 4.047,62                         |

8.3 A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto adveio das seguintes condutas: (a) contratou irregularmente a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; (b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (c) não garantiu as eficácias dos contratos 20 e 21/2010, com a publicação devida, conforme arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; (d) efetuou pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 11.000,00; (e) não comprovou a aplicação dos recursos da contrapartida do conveniente e o recebimento dos cachês pelas bandas/artistas musicais; o que propiciaram à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

8.4 A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento da conveniente às obrigações contidas na alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, pois os valores pagos mediante contrato de exclusividade inapto constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho; não observância ao disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal, ante a ausência de publicidade devida dos extratos dos contratos 20 e 21/2010; e do não atendimento ao contido na alínea “II” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio, pois os pagamentos de intermediação à empresa contratada constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

9. A proposta da Unidade Técnica (peças 31, 32 e 33) teve parecer favorável do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 34).

10. Após julgamento, este Tribunal, mediante o Acórdão 4.736/2018-TCU-1ª Câmara, da relatoria do ministro Relator Weder de Oliveira (peça 35), em 22/5/2018, deliberou no sentido de:

9.1. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.172.903/0001-36, situação cadastral na Receita Federal: “baixada”);

9.2. citar o Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes (CPF: 925.899.285-72), sócio-administrador da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.172.903/0001-36), pelas irregularidades e débitos apurados e imputados nesta tomada de contas especial, consoante a proposta de deliberação condutora deste acórdão.

### **Pronunciamento da Unidade Técnica**

11. Para dar cumprimento ao referido acórdão, esta Unidade Técnica emitiu Pronunciamento (peça 40), para que fosse registrado no e-TCU os débitos referentes à diferença entre os valores pagos à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. e os valores recebidos pelos artistas contratados, com inclusão do Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes no rol de responsáveis, e sua citação para apresentar alegações de defesa e/ou recolher, **solidariamente** com o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), aos cofres do Tesouro Nacional, o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), atualizado monetariamente a partir de **1º/7/2010** até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em razão das ocorrências de irregularidades detalhadas

a seguir, verificadas na realização do evento “4º Tô à Toa Fest”, no município de Nossa Senhora da Glória/SE, em 17/4/2010, objeto do convênio 140/2010 (Siconv 732318) firmado entre a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e o Ministério do Turismo (MTur):

**Irregularidades:** dano ao erário decorrente da contratação das atrações artísticas Banda Forrozo Balanço da Boiada, Banda Psico da Galera e Flavinho e os Barões para se apresentarem no evento festivo “4º Tô à Toa Fest”, em 17/4/2010, custeado com recursos federais transferidos por meio do convênio MTur 140/2010, tendo em vista:

a) a não comprovação da compatibilidade dos preços cobrados pelas bandas/artistas em relação aos valores praticados por elas mesmas com outros demandantes/contratantes em eventos similares (art. 46, II, Portaria Interministerial 127/2008);

b) a injustificada contratação pela ASBT com base em “cartas de exclusividade” concedidas pelos “empresários exclusivos” das bandas/artistas em data posterior à proposta/orçamento de 8/3/2010, a fim de justificar a obrigatoriedade de sua contratação pela ASBT signatária do convênio MTur 140/2010 e viabilizar os pagamentos pela intermediação das apresentações;

c) o superfaturamento consubstanciado na diferença entre os valores estabelecidos na nota fiscal 145, de 2/7/2010 (peça 1, p. 10), e os recibos fornecidos pelos representantes das bandas/artistas, relativamente às apresentações musicais no aludido evento e no bojo do contrato celebrado com a ASBT (20/2010), conforme restou demonstrado no voto condutor do acórdão em pauta (peça 36, item 46 e 49):

| Bandas/Artistas                 | Valor Previsto Orçamento/Nota Fiscal 145 (R\$) | Valor Pago às Bandas/Artistas - Recibos (R\$) | Diferença (R\$)  |
|---------------------------------|--|---|------------------|
| Banda Forrozo Balanço da Boiada | 20.000,00                                      | 14.000,00                                     | 6.000,00         |
| Banda Psico da Galera           | 20.000,00                                      | 15.000,00                                     | 5.000,00         |
| Flavinho e os Barões            | 45.000,00                                      | 35.000,00                                     | 10.000,00        |
| <b>Totais</b>                   | <b>85.000,00</b>                               | <b>64.000,00</b>                              | <b>21.000,00</b> |

11.1 Acrescentou o Pronunciamento que não havia razão para nova citação dos demais responsáveis, uma vez que estes já teriam sido citados pelo valor total do dano apurado neste processo (R\$ 80.952,38), o qual já abrange a parcela ora atribuída à empresa Guguzinho.

11.2 Todavia, mencionou o documento que deveria ser dado **ciência** a cada um deles: Sr. Lourival Mendes de Oliveira e ASBT – acerca do ingresso no rol de responsável do representante da citada empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda., e o Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes, na condição de **responsável solidário**, respondendo pelo valor de R\$ 21.000,00, alusivo à diferença entre os valores recebidos da ASBT e o efetivamente pago aos artistas contratados.

12. Nesse sentido, mediante o Ofício 0555/2018-TCU/Secex-SE (peça 43), de 25/6/2018, o Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes foi citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher, **solidariamente** com o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), aos cofres do Tesouro Nacional, o valor de R\$ 21.000,00, atualizado monetariamente a partir de **1º/7/2010** até o efetivo recolhimento, em razão das ocorrências de irregularidades detalhadas no Pronunciamento da Unidade Técnica (peça 40).

12.1 Em complemento, por meio dos Ofícios 0556 e 0557/2018-TCU/Secex-SE (peças 42 e 44), a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira foram notificados acerca do ingresso, no rol de responsável, do representante da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda., o Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes, na condição de **responsável solidário**, o qual responde pelo valor de R\$ 21.000,00, alusivo a diferença entre os valores recebidos da ASBT e o efetivamente pago

aos artistas contratados.

13. À peça 48, p. 1, o Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes requereu dilação de prazo, em virtude da dificuldade para localizar os documentos necessários para defesa. Ao mesmo tempo (peça 48, p. 2), juntou aos autos Procuração ‘*Ad Judicia*’, outorgando ao Sr. Laerte Pereira Fonseca, OAB/SE 6.779, poderes em geral, e para o fim de apresentar defesa neste processo de TCE.

13.1 Por Despacho (peça 51), o Relator do processo acolheu o pedido de prorrogação, conforme solicitado, mas o condicionou ao saneamento do vício de representação informado no despacho à peça 49.

13.2 No decorrer desta instrução processual, solicitou-se ao advogado, via e-mail, a cópia da identificação profissional, o que foi atendido (peça 53), mesmo que intempestivamente, podendo-se assim considerar que foi corrigido o vício de representação. Nesse sentido, sugere-se convalidar os atos do procurador, que atuou em nome do responsável, mesmo com o referido vício.

14. Em 27/9/2018, o defendente, por meio do seu procurador, apresentou as alegações de defesa em resposta ao Ofício 0555/2018-TCU/Secex-SE (peça52).

## **EXAME TÉCNICO**

15. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao erário (peça 1, p. 116-118 e peça 2, p. 15).

16. A Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira, apesar de notificados do ingresso, no rol de responsável, do representante da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda., o Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes, na condição de **responsável solidário**; não se manifestaram nos autos. Nesse sentido, esta instrução cuidará apenas do exame das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes.

### **Alegações de defesa do responsável**

17. O defendente alegou preliminarmente a prescrição quinquenal prevista na Lei 9.873/1999, que regula a prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal Direta e Indireta. Argumentou que o fato ocorreu nos idos de 2010, sendo somente agora no ano de 2018 o citado chamado para apresentar defesa. Nesse sentido, requer que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública Federal (peça 52, p. 3-4).

17.1 Em seguida, o defendente tratou dos itens referentes à ‘Regularidade na conduta do contratado e à Legalidade da contratação’. Quanto à regularidade na conduta, informou que (peça 52, p. 5-7):

a) não teve qualquer interferência na celebração do convênio entre a ASBT e o Ministério do Turismo, atuando como contratado, já que detinha a exclusividade, naquela oportunidade, das bandas que se apresentaram no evento

b) não era ordenador de despesas nem geriu recursos públicos;

c) os preços fornecidos foram condizentes com a realidade praticada no mercado artístico, não havendo que se falar em preço superfaturado ou algo do gênero;

d) a não comprovação da compatibilidade dos preços cobrados pelas bandas/artistas em

relação aos valores praticados com outros demandantes em eventos similares, em verdade, não remanesceu, porquanto os autos não indicam, de forma cabal, a incongruência dos preços praticados. Até porque, eventos outros não podem ser utilizados de cotejo, pois possuem características particulares e peculiares, podendo haver, assim, eventual distorção nos preços;

e) os serviços foram efetivamente prestados, não havendo a obrigação de ressarcimento do valor apontado como débito. O defendente cumpriu as condições contratuais exigidas, em respeito ao conteúdo versado no instrumento pactual, não havendo, destarte, desacordo com os termos estampados no art. art. 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008.

17.2 De forma a referendar os seus argumentos, transcreveu trecho do relatório do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), no Processo TC 026.223/2014-7, que resultou no Acórdão 6.730/2015-TCU- 1ª Câmara, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler (peça 52, p. 8-9):

Reputamos que, mesmo para a situação de ausência de publicação no DOU do contrato celebrado entre a administração pública e o empresário decorrente de processo de inexigibilidade de licitação, como ocorreu no presente caso, se não houver comprovação de dano ao erário, materializado pela inexecução total ou parcial do objeto, ou pela ausência denexo causal entre os recursos conveniados e os dispêndios, ou pela ocorrência de superfaturamento nos valores pagos pelos serviços, também seria desarrazoada a glosa integral dos valores pactuados.

17.3 Em relação à legalidade da contratação, o defendente apresentou as seguintes alegações de defesa (peça 52, p. 9-11):

a) a suposta irregularidade na contratação pela ASBT, com esteio em "Cartas de Exclusividade", não ocorreu, porque os empresários exclusivos das bandas/artistas concederam cartas de exclusividade para a data de realização do evento;

b) não houve outros empresários oferecendo a contratação das bandas, o que ensejou a inviabilidade de competição. Apenas a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. foi contratada, já que dispunha, naquela oportunidade, de exclusividade das bandas/artistas para aquela data do evento;

c) a legalidade ou não da contratação direta, na verdade, foge à alçada do interessado, que atuou apenas como contratado, já que não intermediou a destinação de recursos do Convênio MTur 140/2010 para a ASBT;

d) o prejuízo ao erário, de fato, não se mostrou evidente, haja vista que a contratação mediante intermediário não se fez mais onerosa para a administração.

17.4 Ao final das alegações, o defendente requer que, caso não seja acatada a questão prejudicial de mérito, referente à ocorrência da prescrição (peça 52, p. 11-13), seja declarada a legalidade e regularidade da contratação e da prestação de contas, já que os serviços contratados foram efetivamente prestados (peça 52, p. 11-12). E que, caso não seja esse o entendimento deste Tribunal, que se julgue regulares com ressalva as contas do defendente, uma vez que não restou demonstrado dano ao erário, tampouco dolo específico, no sentido de prejudicar o erário; e que se afaste a remessa destes autos aos órgãos de fiscalização, eis que não restou comprovado a prática de crime ou de ato de improbidade administrativa (peça 52, p. 12).

17.5 Por último, requer o responsável que lhe seja garantido o direito de participar da sessão que venha a decidir o presente feito (peça 52, p. 13).

### **Exame das alegações de defesa do Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes**

18. Inicialmente, foi alegada a prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal Direta e Indireta, em virtude de o fato ter ocorrido nos idos de 2010.

18.1 Quanto a esse tema, não cabe guarida a argumentação da defesa. Este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a prescrição da pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

18.2 No presente caso, o ato irregular se refere ao superfaturamento consubstanciado na diferença entre os valores estabelecidos na Nota Fiscal 145 e os recibos fornecidos pelos representantes das bandas/artistas. Nos casos de superfaturamento, este tribunal tem decidido no sentido de que a data do ato irregular corresponde ao dia em que foi realizado o pagamento à empresa contratada, no caso a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda., que se deu no dia 9/8/2010, conforme comprovante de transferência constante da peça 25, p. 79, não se operando assim a referida prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

18.3 Ademais, o prazo prescricional da pretensão punitiva foi interrompido em 22/5/2018 mediante deliberação do Acórdão 4.736/2018-TCU-1ª Câmara (peça 35), da relatoria do ministro relator Weder de Oliveira, que autorizou a citação do Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes pela imputação do débito de R\$ 21.000,00.

18.4 Em casos como esse, o entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.709/2008-TCU-Plenário e 2.469/2018-TCU-Penária, das relatorias dos ministros Benjamin Zymler e Augusto Sherman, respectivamente, é pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento, consoante o que dispõe o § 5º do artigo 37 da Constituição Federal, em consonância com a Súmula TCU 282: “As ações de ressarcimento movidas pelo estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

19. Com relação à regularidade da conduta do Sr. Carlos Augusto, alegou o interessado que não teve qualquer interferência na celebração do convênio entre a ASBT e o Ministério do Turismo, atuando apenas na condição de empresa contratada, já que detinha a exclusividade, naquela oportunidade, das bandas que se apresentaram no evento; e que não era ordenador de despesas nem geriu recursos públicos. Esses argumentos não favoráveis ao recorrente.

19.1 Essas alegações não prosperam. Nos termos do art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, este Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. O que se tem é que o responsável se beneficiou do ato irregular, que se referiu ao superfaturamento apontado nesta TCE, e assim deve ser responsabilizado solidariamente pelo débito, bem como deve ter as suas contas julgadas irregulares.

19.2 Ainda, nesses casos, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, deve-se encaminhar cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para adoção das medidas que entender cabíveis.

19.3 No caso em exame, o voto do ministro Relator (peça 36, itens 45 e 46) caracterizou bem a participação da empresa intermediária (Guguzinho Promoções e Eventos Ltda.), que foi beneficiária da diferença entre os valores estabelecidos na Nota Fiscal 145, de 2/7/2010, e os recibos fornecidos pelos representantes das bandas/artistas, relativamente às apresentações musicais no bojo do contrato celebrado entre essa empresa com a ASBT (20/2010), no âmbito do Convênio 140/2010.

19.4 Nesse voto, restou caracterizada a ocorrência de superfaturamento, tendo o ministro Relator determinado que fosse citado o representante da empresa para apresentar as suas alegações de defesa.

19.5 O que se apura nesse momento é se as alegações de defesa do defendente são capazes de

afastar o entendimento de que ele tenha se beneficiado do recebimento de valor indevido decorrente de superfaturamento.

19.6 Alegou ainda o defendente: que os preços fornecidos foram condizentes com a realidade praticada no mercado artístico, não havendo superfaturamento; que não era possível haver compatibilidade dos preços cobrados pelas bandas/artistas em relação aos valores praticados com outros demandantes em eventos similares, devido a características particulares e peculiares; que os serviços foram efetivamente prestados, não havendo a obrigação de ressarcimento do valor apontado como débito.

19.7 De fato, os serviços foram prestados conforme relatório do MTur que comprovou a apresentação das bandas/artistas. O defendente não foi citado para devolver o valor integral, o que seria injusto pelo enriquecimento ilícito da Administração, mas para ressarcir os cofres públicos por conta de superfaturamento, conforme dito antes.

19.8 A alegação de que os preços fornecidos foram condizentes com a realidade praticada no mercado artístico, não havendo superfaturamento, foi desconstituída no voto condutor do Acórdão 4.736/2018-TCU-1ª Câmara, da relatoria do ministro Relator Weder de Oliveira, onde se viu que, o MTur, em resposta à diligência encaminhada ao MTur, afirmou que não houve análise dos custos.

19.9 O argumento de que não era possível haver compatibilidade dos preços cobrados pelas bandas/artistas em relação aos valores praticados com outros demandantes em eventos similares, devido a características particulares e peculiares, é contraditório com a alegação do defendente de que os preços fornecidos foram condizentes com o mercado. Mesmo que se admita ser razoável que os preços variem de um evento para outro, mas não é razoável que as diferenças sejam tão expressivas. Ademais, no caso, não se trata dessas variações de preços em função de certas circunstâncias, mas de diferença apurada entre o que a empresa intermediária recebeu e o que pagou às bandas/artistas que prestaram os serviços.

19.10 Para reforçar o entendimento no sentido de responsabilização da empresa intermediária, deve ser destacado que, a partir do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, proferido no processo de TC 022.552/2016-2, referente à consulta formulada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado do Turismo a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, relativos à análise de prestações de contas de recursos federais repassados mediante convênio, os processos decorrentes de eventos festivos do mencionado Relator passaram a ter novo direcionamento, a partir de consulta formulada pelo Ministério do Turismo. O mencionado acórdão passou a considerar a ocorrência de dano ao erário quando: (i) o evento objeto do convênio não for executado; (ii) for caracterizado superfaturamento; ou; (iii) não for demonstrado que os recursos públicos foram destinados ao pagamento do contratado (no caso, o profissional do setor artístico). O modo de comprovação da “exclusividade de representação”, referida no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, não deveria ser o ponto central da análise da ocorrência de dano ao erário.

19.11 Nesse sentido, o Relator passou a determinar a realização de diligências ao MTur para encaminhar documentação de suporte à afirmação de que os preços propostos no plano de trabalho dos convênios estavam de acordo com os preços de mercado.

19.12 No processo em exame, em resposta à diligência, o MTur informou categoricamente que não havia documentação indicativa da análise dos custos. Cabia à ASBT, como conveniente, nos termos do art. 46 da Portaria Interministerial 127/2008, norma vigente à época da execução do convênio, comprovar que os preços orçados pela empresa Guguzinho estavam em conformidade com os preços que as bandas praticaram com outros demandantes, o que não foi feito.

20. Destes autos, restou comprovado que as bandas receberam valor inferior ao montante repassado pela ASBT à empresa intermediária, contratada, a Guguzinho Promoções Ltda. Isso aliado ao

fato de que o valor proposto no plano de trabalho não foi compatível com o preço de mercado, conforme resposta do MTur à diligência realizada, evidenciou a ocorrência de superfaturamento.

21. A presença da empresa Guguzinho, como intermediária, viabilizou a apropriação da diferença entre os valores informados no plano de trabalho e o preço real cobrado pelas bandas. Não foi estipulado em nenhum documento presente nos autos que a empresa contratada seria remunerada por quaisquer encargos pela intermediação.

22. Desse modo, comprovado que: (i) os preços pagos à empresa Guguzinho não foram os valores que as bandas haviam praticado com outros demandantes; (ii) os preços efetivamente cobrados pelas bandas foram menores do que aqueles aprovados no plano de trabalho; e (iii) que inexistente documento que justifique ganhos da empresa Guguzinho como intermediária; caracterizado está o dano ao erário decorrente do superfaturamento de R\$ 21.000,00, o qual deve ser imputado ao representante da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda., o Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes.

23. No tocante à segunda parte da defesa, o defendente alegou que não houve irregularidade na contratação pela ASBT, com esteio em "Cartas de Exclusividade"; que houve inviabilidade de competição, pois apenas a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. dispunha de exclusividade das bandas/artistas para aquela data do evento; que a não legalidade da contratação direta foge à alçada do interessado, que atuou apenas como contratado; e que a contratação mediante intermediário não se fez mais onerosa para a administração.

23.1 Ainda tomando por base o recente Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, em resposta a consulta do MTur, este Tribunal respondeu ao consulente que:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.” (não grifado no original)

23.2 Ou seja, a não apresentação dos contratos de exclusividade, como no caso ora em análise, por si só, não é suficiente para configurar débito nem para ensejar a irregularidade das respectivas contas, caracterizando, todavia, contratação indevida por inexigibilidade de licitação. Desse acórdão, infere-se ainda que o débito deve ser imputado quando não restar comprovada a execução do objeto ou o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos transferidos por meio do ajuste.

23.3 Como restou comprovada a ausência de contratos de exclusividade entre a empresa contratada pelo conveniente e os artistas/ bandas, tal constatação tornou irregular a contratação por

inexigibilidade de licitação, pois as tais exclusividades seriam imprescindíveis para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

23.4 No caso em apreço, como já demonstrado em exames anteriores, várias empresas poderiam ter se candidatado à participação desse tipo de licitação, uma vez que a negociação não se deu com aquele que seria o único representante das bandas/artista, mas com uma empresa intermediária, que apenas detinha uma carta de exclusividade precária, temporária, já que era restrita a determinado dia e evento, sem valor após a realização do objeto a que se propunha.

23.5 Afirmou o recorrente que a contratação mediante intermediário não se fez mais onerosa para a administração. Trata-se de um grande equívoco. Em geral, a presença de intermediário na seara de compra de produtos ou da prestação de serviços normalmente implica em maiores gastos para o contratante.

23.6 Não seria diferente para o caso em exame. A contratação de empresa intermediária para a apresentação de bandas decorre da venda, pelo próprio artista ou seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros, pois esses são contratados por inexigibilidade quando de posse de contratos ou de declarações que garantem apenas a exclusividade para apresentação do artista em uma determinada data, coincidente com a do evento apoiado por meio do convênio.

23.7 Essa situação ocasionou, ao menos, duas consequências negativas à execução do convênio: a primeira delas foi o superfaturamento oriundo da diferença entre o valor pago a guguzinho e os valores efetivamente pagos as bandas, no montante de R\$ 21.000,00; a segunda é o desvirtuamento do comando insculpido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a exclusividade para a apresentação do artista em uma determinada data não se confunde com a do empresário que o representa.

23.8 Por fim, quanto ao pedido de participação da sessão que venha a decidir o presente feito, oportuno esclarecer que o **pedido de sustentação oral**, nos termos previstos no art. 168 do RI/TCU, deve ser dirigido ao Presidente do respectivo Colegiado. Não obstante, no presente caso, em homenagem ao princípio do formalismo moderado abraçado na processualística do TCU, esse pedido, feito em sua peça de defesa (peça 52, p. 13), pode ser considerado válido e produzir os seus efeitos, propugnando-se pela sua concessão. Nesse caso, o responsável deve acompanhar o trâmite processual com vistas a cientificar-se do dia da sessão de julgamento e comparecer à sessão para exercer o direito pleiteado.

23.8 Ante o exposto, devem ser rejeitadas as alegações de defesa do representante da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda., o Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes; por não terem sido suficientes para desconstituir as irregularidades presentes no Ofício Citatório 0555/2018-TCU/Secex-SE, sugerindo-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, com condenação à devolução de R\$ 21.000,00, de forma solidária com os demais responsáveis presentes nesta TCE; bem como sugere-se aplicar-lhe a multa do art. 57 da lei 8.443/1992.

#### **Notificação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio**

24. Como mencionado anteriormente nesta instrução, apesar de notificados acerca da solidariedade com o Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes em relação à imputação de débito de R\$ 21.000,00, esses dois responsáveis optaram por não se manifestarem, perdendo a oportunidade de se defender nos autos.

24.1 Retomando os exames feitos nas instruções anteriores, tem-se que:

a) na instrução de peça 15, após rejeição das alegações de defesa, houve proposta do auditor instrutor no sentido de definir a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito de R\$ 80.952,38, referente às

despesas não aprovadas relativas ao pagamento das bandas Flavinho e os Barões, Psico da Galera e Balanço da Boiada, proporcionalmente ao total (R\$ 100.000,00) dos recursos repassados por meio do convênio 140/2010 (Siafi/Siconv 732318);

b) na instrução seguinte (peça 31), após exame de diligência junto ao MTur, determinada pelo ministro Relator do processo, e tendo em vista que ficou evidenciado que o concedente dos recursos não realizou a devida análise de custos da proposta do Convênio 140/2010 (Siconv 732318), concluiu-se por ratificar a proposta de mérito constante na instrução precedente (peça 15).

24.2 Nesse sentido, sugere-se assim nesta instrução novamente ratificar a proposta de mérito constante na instrução de peça 15 e confirmada na instrução de peça 31, apenas alterada em relação ao valor do débito. O valor imputado a esses responsáveis era de R\$ 80.952,38, proporcional aos valores repassados pelo referido convênio. No entanto, após proposta de deliberação do Relator do processo, ficou assente que não se deveria acolher a proposta de débito integral, uma vez que fora comprovado por monitoramento *in loco* que as bandas se apresentaram. Ou seja, o objeto, fisicamente, foi realizado.

24.3 Dessa forma, sugere-se julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-lhes, solidariamente com o Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes, o débito histórico de R\$ 21.000,00, que se refere ao superfaturamento decorrente da diferença entre os valores estabelecidos na Nota Fiscal 145, de 2/7/2010, e os recibos fornecidos pelos representantes das bandas/artistas, conforme restou demonstrado no voto condutor do Acórdão 4.736/2018-TCU-1ª Câmara, da relatoria do ministro Relator Weder de Oliveira.

### **Valor do débito e atualização**

25. Considerando as análises promovidas no corpo deste exame técnico, o valor do débito a ser imputado aos responsáveis, para fins de verificação do limite de R\$ 100.000,00, previsto no inciso I do art. 6º da IN/TCU 71/2012, será composto pela parcela a seguir discriminada.

| Descrição   | Valor Histórico (R\$) | Data da Ocorrência |
|---|-----------------------|--------------------|
| - superfaturamento consubstanciado na diferença entre os valores estabelecidos na Nota Fiscal 145, de 2/7/2010, e os recibos fornecidos pelos representantes das bandas/artistas, relativamente às apresentações musicais no aludido evento e no bojo do contrato celebrado com a ASBT (20/2010), conforme restou demonstrado no voto condutor do Acórdão 4.736/2018-TCU-1ª Câmara, da relatoria do ministro Relator Weder de Oliveira. | 21.000,00             | 9/8/2010           |
| <b>Valor histórico atualizado até 1º/1/2017</b>   | <b>32.245,50</b>      |                    |

25.1 Como ficou demonstrada a utilização regular da maior parte dos recursos, restando valor inferior ao limite estipulado para instauração de tomada de contas especial, nos termos da IN TCU 71/2012, seria o caso de se aplicar ao presente caso o disposto nos arts. 6.º, inciso I, e 19, caput, do referido ato normativo, no sentido de se arquivar o processo, sem o cancelamento do débito de R\$ 21.000,00, valor histórico, a partir de 9/8/2010, a cujo pagamento continuariam obrigado os responsáveis, para que lhes fossem dadas as quitações nas suas contas.

25.2 Todavia, essa mesma norma, no seu art. 19, parágrafo único, prevê que, instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se promoverá o arquivamento, ainda que o valor apurado como débito seja inferior ao limite estabelecido no art. 6º dessa Instrução Normativa (R\$ 100.000,00).

25.3 Com relação à alteração da data do débito de 1/7/2010, conforme fixado pela proposta de deliberação do ministro Relator, para 9/8/2010, tem-se que o ato irregular, que se referiu ao pagamento à empresa contratada, no caso a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda., deu-se no dia 9/8/2010, conforme comprovante de transferência constante da peça 25, p. 79. Essa alteração, no entanto, não prejudica as partes do processo; pelo contrário, as favorece. Inclusive, nos casos de superfaturamento, este tem sido o entendimento deste tribunal ao considerar da data do débito como o dia em que a empresa contratada recebeu o valor.

## CONCLUSÃO

26. Essa instrução cuidou de examinar as alegações de defesa do Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes, que foi citado mediante o Ofício 0555/2018-TCU/Secex-SE (peça 43), de 25/6/2018, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher, solidariamente com o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), aos cofres do Tesouro Nacional, o valor de R\$ 21.000,00, em atendimento à deliberação do Acórdão 4.736/2018-TCU-1ª Câmara, da relatoria do ministro Relator Weder de Oliveira.

27. Após exame das alegações de defesa do responsável, ponto a ponto, observou-se que elas não foram suficientes para elidir a irregularidade referente ao superfaturamento apontado no referido ofício citatório.

28. Concluiu-se assim que os valores pagos à empresa Guguzinho não foram os valores que as bandas haviam praticado com outros demandantes; (ii) que os preços efetivamente cobrados pelas bandas foram menores do que aqueles aprovados no plano de trabalho; (iii) e que não existe justificativa para os ganhos da empresa Guguzinho como intermediária.

29. Nesse sentido, sugeriu-se rejeitar as alegações de defesa do representante da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda., o Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes; julgar as suas contas irregulares, e condená-lo à devolução de R\$ 21.000,00, de forma solidária com os demais responsáveis presentes nesta TCE; bem como sugere-se aplicar-lhe a multa do art. 57 da lei 8.443/1992.

30. Nesta fase processual, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a ASBT foram notificados quanto à solidariedade do débito de R\$ 21.000,00 juntamente com o Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes. Todavia, preferiram ficar silentes. Por conta disso, sugeriu-se novamente ratificar a proposta de mérito constante na instrução precedente (peça 15) e confirmada na instrução de peça 31, no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-lhes, solidariamente, o débito de R\$ 21.000,00, correspondente às despesas não aprovadas referentes ao pagamento das bandas Flavinho e os Barões, Psico da Galera e Balanço da Boiada, proporcionalmente ao total dos recursos repassados por meio do Convênio 140/2010 (Siconv 732318), conforme detalhamento a seguir.

31. O valor a débito imputado ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e à ASBT era de R\$ 80.952,38, proporcional aos valores repassados pelo referido convênio, e correspondia a despesas não aprovadas referentes aos pagamentos das bandas Flavinho e os Barões, Psico da Galera e Balanço da Boiada. Uma das irregularidades causadoras do dano era a divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê (peças 9 e 10).

32. No entanto, após proposta de deliberação do Relator do processo, o débito imputado ao Sr.

Carlos Augusto Fraga Fontes, em solidariedade com o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a ASBT, foi alterado para R\$ 21.000,00, que corresponde agora ao superfaturamento decorrente da diferença entre os valores estabelecidos na Nota Fiscal 145, de 2/7/2010, e os recibos fornecidos pelos representantes das bandas/artistas, conforme restou demonstrado no voto condutor do Acórdão 4.736/2018-TCU-1ª Câmara, da relatoria do ministro Relator Weder de Oliveira.

32.1 Como os responsáveis (Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e ASBT) foram notificados acerca dessa solidariedade em relação ao novo valor de R\$ 21.000,00, tem-se que eles também foram citados por esse valor.

33. O valor apurado para fins de responsabilização no montante de R\$ 21.000,00 é inferior ao limite estipulado para instauração de tomada de contas especial, nos termos da IN TCU 71/2012, o que levaria ao arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito de R\$ 21.000,00. Todavia, essa mesma norma, no seu art. 19, parágrafo único, prevê que, instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se promoverá o arquivamento, ainda que o valor apurado como débito seja inferior ao limite estabelecido no art. 6º dessa Instrução Normativa (R\$ 100.000,00).

34. As condutas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, da ASBT e do Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes, que levaram à proposta de imputação de débito e à aplicação de multa estão demonstradas no Anexo I (Matriz de Responsabilização).

34.1 A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da ASBT decorreram:

a) da contratação irregular da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.172.903/0001-36) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b) da ausência de publicidade devida dos extratos dos contratos 20 e 21/2010, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993;

d) da divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê;

e) do superfaturamento de R\$ 21.000,00, consubstanciado na diferença entre os valores estabelecidos na nota fiscal 145, de 2/7/2010, e os recibos fornecidos pelos representantes das bandas/artistas, relativamente às apresentações musicais no aludido evento e no bojo do contrato celebrado com a ASBT (20/2010), conforme restou demonstrado no voto condutor do acórdão em pauta (peça 36, item 46 e 49);

34.2 A responsabilização do Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes decorreu:

a) da não comprovação da compatibilidade dos preços cobrados pelas bandas/artistas em relação aos valores praticados por elas mesmas com outros demandantes/contratantes em eventos similares (art. 46, II, Portaria Interministerial 127/2008);

b) da injustificada contratação pela ASBT com base em “cartas de exclusividade” concedidas pelos “empresários exclusivos” das bandas/artistas em data posterior à proposta/orçamento de 8/3/2010, a fim de justificar a obrigatoriedade de sua contratação pela ASBT signatária do convênio MTur 140/2010 e viabilizar os pagamentos pela intermediação das apresentações;

c) do superfaturamento de R\$ 21.000,00, consubstanciado na diferença entre os valores estabelecidos na nota fiscal 145, de 2/7/2010, e os recibos fornecidos pelos representantes das bandas/artistas, relativamente às apresentações musicais no aludido evento e no bojo do contrato

celebrado com a ASBT (20/2010), conforme restou demonstrado no voto condutor do acordão em pauta (peça 36, item 46 e 49):

35. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé nas condutas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e do Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, não houve elementos para que se pudesse efetivamente reconhecê-las, uma vez que os responsáveis não conseguiram elidir as irregularidades que lhe foram imputadas. Não reconhecida a boa-fé dos responsáveis, em conformidade com o § 6º do mesmo artigo, pode este Tribunal proferir, desde já, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

36. Cabe ainda destacar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste tribunal, uma vez que o ato irregular, referente ao pagamento efetuado à empresa intermediadora, a Guguzinho Promoções e Eventos Ltda., ocorreu em 9/8/2010, conforme comprovante de transferência constante da peça 25, p. 79.

36.1 Ademais, para os responsáveis (Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e ASBT), o prazo prescricional da pretensão punitiva foi interrompido por conta da citação dos responsáveis, por despacho emitido pelo diretor desta unidade técnica em 10/6/2016 (peça 7), por delegação de competência. Em relação ao Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes, também o prazo prescricional da pretensão punitiva foi interrompido em 22/5/2018 pelo Acórdão 4.736/2018-TCU-1ª Câmara (peça 35), da relatoria do ministro relator Weder de Oliveira, que autorizou a citação do responsável.

37. Quanto à data do débito, ela deve ser fixada em 9/8/2010, uma vez que foi esse o dia em que a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. recebeu o valor do pagamento realizado pela ASBT. Nos casos de superfaturamento, este tem sido o entendimento deste tribunal ao considerar da data do débito como o dia em que a empresa contratada recebeu o valor. Essa alteração, inclusive, não prejudica as partes do processo; pelo contrário, as favorece, não sendo necessário realizar nova citação.

38. Por fim, cabe ressaltar que houve **pedido de sustentação oral (peça 52, p. 13)** por parte do representante do Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes, o qual, embora não tenha cumprido o rito previsto no art. 168 do RI/TCU, sugeriu-se o seu acolhimento em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, com proposta de:

a) **julgar irregulares** as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e do Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes (CPF 925.899.285-72), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, do Regimento Interno, e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia já ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

| VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$) | DATA DE OCORRÊNCIA |
|--------------------------------|--------------------|
| 21.000,00                      | 9/8/2010           |

b) **aplicar** individualmente ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, à Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e ao Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes (CPF: 925.899.285-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c

os art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

d) **autorizar**, desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) **deferir** pedido de sustentação oral formulado pelo representante do Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes;

f) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;

g) **enviar** cópia do acórdão a ser proferido ao Ministério do Turismo (MTur);

h) **autorizar**, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex-SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido e a instauração de cobrança executiva, se necessária.

Secex-SE, 13 de fevereiro de 2019.

*(assinado eletronicamente)*

José Ernesto da Silva Andrade

AUFC – Matr. 8161-2

**ANEXO**  
**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

| IRREGULARIDADE   | RESPONSÁVEL   | PERÍODO DE EXERCÍCIO(*) | CONDUTA  | NEXO DE CAUSALIDADE   | CULPABILIDADE  |
|--|---|-------------------------|--|---|--|
| <p>- da contratação irregular da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.172.903/0001-36) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;</p> <p>- da ausência de publicidade devida dos extratos dos contratos 20 e 21/2010, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993;</p> <p>- do superfaturamento de R\$ 21.000,00, consubstanciado na diferença entre os valores estabelecidos na nota fiscal 145, de 2/7/2010, e os recibos fornecidos pelos representantes das bandas/artistas, relativamente às apresentações musicais no aludido evento e no bojo do contrato celebrado com a ASBT (20/2010), conforme restou demonstrado no voto condutor do acordão em pauta (peça 36, item 46 e 49);</p> | <p>Lourival Mendes de Oliveira Neto<br/>(CPF 310.702.215-20),<br/>presidente da ASBT.</p> | <p>2010</p>             | <p>a) contratou de forma irregular a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda por inexigibilidade de licitação, pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento em apreço;</p> <p>b) não garantiu a eficácia dos contratos 20 e 21/2010, com a publicação devida, conforme arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler;</p> <p>c) efetuou pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados, decorrente de superfaturamento;</p> | <p>A contratação irregular e a ineficácia dos contratos 20 e 21/2010 juntamente com o dano ao erário são graves o suficiente para macular as contas do responsável;</p> <p>- o superfaturamento decorrente da diferença de R\$ 21.000,00 entre os valores estabelecidos na Nota Fiscal 145, de 2/7/2010, e os recibos fornecidos pelos representantes das bandas/artistas, relativamente às apresentações musicais no aludido evento e no bojo do contrato celebrado com a ASBT (20/2010), gerou dano ao erário</p> | <p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. As suas alegações de defesa não foram suficientes para elidir as irregularidades apuradas. Era possível a ele ter consciência da ilicitude do ato que praticara, bem como ter conduta diversa das que adotou. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual deve ser condenado à devolução do valor apurado, bem como à multa.</p> |
|  | <p>Associação Sergipana de Blocos de Trio<br/>(CNPJ 32.884.108/0001-80)</p>               | <p>(não se aplica)</p>  | <p>Não atendeu ao comando das alíneas “b” e “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio em epígrafe, e dos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; pois na condição de conveniente tinha obrigação de,</p>   | <p>O não atendimento ao comando da alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e ao item 38 do Parecer/Conjur/MTur 303/2010 em apreço, bem</p>  | <p>(não se aplica)</p>   |



|  |  |   |  |  |
|--|--|---|--|--|
|  |  | <p>respectivamente: (a) aplicar os recursos conforme plano de trabalho; (b) apresentar os contratos de exclusividade das bandas que se apresentaram no evento, na forma preconizada no subitem 9.5.1.1 deste mesmo acórdão; (c) publicar devidamente os extratos dos contratos;</p> <p>- não comprovou a compatibilidade dos preços cobrados pelas bandas/artistas em relação aos valores praticados por elas mesmas com outros demandantes/contratantes em eventos similares (art. 46, II, Portaria Interministerial 127/2008);</p> <p>- autorizou a realização de pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados, decorrente de superfaturamento;</p> | <p>ainda ao disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário;</p> <p>- o superfaturamento decorrente da diferença de R\$ 21.000,00 entre os valores estabelecidos na Nota Fiscal 145, de 2/7/2010, e os recibos fornecidos pelos representantes das bandas/artistas, relativamente às apresentações musicais no aludido evento e no bojo do contrato celebrado com a ASBT (20/2010), gerou dano ao erário;</p> |  |
|--|--|---|--|--|

|   |   |                        |   |  |  |
|---|---|------------------------|---|--|--|
| <p>- não comprovação da compatibilidade dos preços cobrados pelas bandas/artistas em relação aos valores praticados por elas mesmas com outros demandantes/contratantes em eventos similares (art. 46, II, Portaria Interministerial 127/2008);</p> <p>- injustificada contratação pela ASBT com base em “cartas de exclusividade” concedidas pelos “empresários exclusivos” das bandas/artistas em data posterior à proposta/orçamento de 8/3/2010, a fim de justificar a obrigatoriedade de sua contratação pela ASBT signatária do convênio MTur 140/2010 e viabilizar os pagamentos pela intermediação das apresentações;</p> <p>- superfaturamento consubstanciado na diferença de R\$ 21.000,00 entre os valores estabelecidos na Nota Fiscal 145, de 2/7/2010, e os recibos fornecidos pelos representantes das bandas/artistas, relativamente às apresentações musicais no aludido evento e no bojo do contrato celebrado com a ASBT (20/2010), conforme restou demonstrado no voto</p> | <p>- Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes (CPF: 925.899.285-72), sócio-administrador da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.172.903/0001-36),</p> | <p>(não se aplica)</p> | <p>- não conseguiu comprovar a compatibilidade dos preços pago às bandas/artistas em relação aos valores praticados por elas mesmas com outros demandantes/contratantes em eventos similares; o que deu margem à ocorrência de superfaturamento;</p> <p>- emitiu a Nota Fiscal 145, em 2/7/2010, com valor a maior de R\$ 21.000,00, referente a diferença entre os valores recebidos pela empresa contratada e os recibos fornecidos pelos representantes das bandas/artistas, relativamente às apresentações musicais no aludido evento e no bojo do contrato celebrado com a ASBT (20/2010), conforme restou demonstrado no voto condutor do acordo em pauta (peça 36, item 46 e 49);</p> <p>- apresentou “cartas de exclusividade” concedidas pelos “empresários exclusivos” das bandas/artistas em data posterior à proposta/orçamento de 8/3/2010, a fim de justificar a obrigatoriedade de sua</p> | <p>- A empresa contratada recebeu a mais R\$ 21.000,00, correspondente à diferença entre os valores estabelecidos na Nota Fiscal 145, de 2/7/2010, e os recibos fornecidos pelos representantes das bandas/artistas, relativamente às apresentações musicais realizadas no evento No intitulado “4º Tô a Toa Fest, no âmbito do contrato celebrado com a ASBT (20/2010). Essa diferença gerou dano ao erário, por conta do superfaturamento.</p> | <p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. As suas alegações de defesa não foram suficientes para elidir as irregularidades apuradas. Era possível a ele ter consciência da ilicitude do ato que praticara, bem como ter conduta diversa das que adotou. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual deve ser condenado à devolução do valor apurado, bem como à multa.</p> |
|---|---|------------------------|---|--|--|



condutor do acordão em  
pauta (peça 36, item 46 e 49),

contratação pela ASBT  
signatária do convênio  
MTur 140/2010 e viabilizar  
os pagamentos pela  
intermediação das  
apresentações;

Obs.: (\*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.